



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 1 – ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

#### CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dando-se a instalação dos Conselhos, com o início de suas atividades, em 15 de dezembro de 2011.

O dispositivo da Lei que tratou da criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo previu:

“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs [CAU/UF], como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs [CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.

§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”

Com a criação e desde a instalação do CAU/BR e dos CAU/UF no Distrito Federal e nos 26 Estados da Federação, esses novos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo vêm trabalhando de forma contínua e progressiva no sentido de prestar à Administração Pública, aos Arquitetos e Urbanistas, às sociedades de Arquitetura e Urbanismo e a toda a Sociedade brasileira a melhor orientação para a boa contratação, fiscalização e a melhor prática do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

#### NORMAS DO CAU/BR RELACIONADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Dentre as diversas normas já editadas pelo CAU/BR, que interferem diretamente no exercício da profissão e que, por isso, também são de conhecimento necessário para a contratação e fiscalização de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo, destacam-se as seguintes:

Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que “Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/resolucao-91.pdf>



Resolução nº 75, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES75-2.pdf>

Resolução nº 67, de 5 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_67\\_ALTERADA\\_74.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_67_ALTERADA_74.pdf)

Resolução nº 58, de 5 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).” disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_58\\_ALTERADA\\_82\\_86.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_58_ALTERADA_82_86.pdf)

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf>

Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.” disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES51-2013ATRIB-PRIVATIVAS20-RPO-1.pdf>

Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/anexos/resolucao/RES-22-2012-PROFISSAO-FISCALIZACAO.pdf>

Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.”, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES\\_21\\_VIDE\\_22.pdf](http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES_21_VIDE_22.pdf)

Outras normas de regulação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo poderão, ainda, ser consultadas no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço eletrônico [http://www.caubr.gov.br/?page\\_id=637](http://www.caubr.gov.br/?page_id=637), e nos sítios eletrônicos dos CAU/UF na Internet.



## DA NECESSIDADE E FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 51

O esforço normativo por parte do CAU/BR e dos CAU/UF que vem sendo empreendido nesses pouco mais de três anos de instalação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo objetiva promover uma sólida orientação sobre o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, o que compreende, de um lado, a verificação da correção do exercício da profissão por Arquitetos e Urbanistas e, de outro, a necessária repressão ao exercício ilegal por pessoas sem habilitação legal.

Nesse contexto a Resolução CAU/BR nº 51, de 2013, que “Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.”, destaca-se por ser um marco para a correção do exercício profissional na área de Arquitetura e Urbanismo.

A especificação de atribuições privativas de Arquitetos e Urbanistas contida na Resolução CAU/BR nº 51, de 2013, está amparada na Lei nº 12.378, de 2010<sup>1</sup>, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES) do Ministério da Educação (MEC).

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, esses cursos habilitam os arquitetos e urbanistas para as seguintes competências e habilidades:

“Art. 5º - O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de **todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído**;

II - a compreensão das questões que informam as ações de **preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente**, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;

III - **as HABILIDADES necessárias para CONCEBER PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO e PAISAGISMO e para REALIZAR CONSTRUÇÕES**, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;

IV - **o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo**;

V - **os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo**, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

<sup>1</sup> “Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, **as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (...)” (destaques acrescentados)



VI - **o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito**, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - **os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;**

VIII - **a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural**, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - **o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;**

X - **AS PRÁTICAS PROJETUAIS** e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - **as habilidades de desenho e o domínio da geometria**, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, **tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;**

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - **a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de ARQUITETURA, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.**

Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.”

(Os destaques foram acrescentados.)

Quanto aos **conteúdos curriculares profissionalizantes** dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, o art. 6º da Resolução nº 2, de 2010, determina:

“Art. 6º - Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:

(...)

§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; **PROJETO DE ARQUITETURA, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas;** Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.

(Os destaques foram acrescentados.)



## DA FALTA DE HABILITAÇÃO DE ENGENHEIROS E DE AGRÔNOMOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

Não obstante a clareza das normas que regulam as atribuições de Arquitetos e Urbanistas – aqui especialmente a Lei nº 12.378/10 e as Diretrizes Curriculares Nacionais do MEC –, profissionais com outras formações, especialmente os Engenheiros Civis, comumente patrocinados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), vêm reivindicando competências para o exercício de atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas. A reivindicação não tem razão e, portanto, o aval dado pelos CREA é incorreto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia foram aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002 (ou seja, mais de treze anos antes da Lei nº 12.378/10), do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior do MEC, e preconizam aos Engenheiros competências e habilidades importantes, mas muito distintas daquelas previstas nas normas do CNE/CES/MEC para os Arquitetos e Urbanistas, como segue:

“Art. 4º - A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

- I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;
- II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;
- III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;
- IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;
- V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;
- VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;
- VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;
- VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;
- VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;
- IX - atuar em equipes multidisciplinares;
- X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;
- XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;
- XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;
- XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.”

O mesmo distanciamento que se apura das atividades de Arquitetura e Urbanismo quando se examina o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 11/2002, se verifica também em relação ao art. 6º, § 3º dessa mesma Resolução. Vejamos:

“Art. 6º - **Todo o curso de Engenharia, independente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.**”





(...)

§ 3º **O núcleo de conteúdos profissionalizantes**, cerca de 15% de carga horária mínima, **versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados**, a ser definido pela IES:

I - Algoritmos e Estruturas de Dados; II - Bioquímica; III - Ciência dos Materiais; IV - Circuitos Elétricos; V - Circuitos Lógicos; VI - Compiladores; VII - Construção Civil; VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos; IX - Conversão de Energia; X - Eletromagnetismo; XI - Eletrônica Analógica e Digital; XII - Engenharia do Produto; XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho; XIV - Estratégia e Organização; XV - Físico-química; XVI - Geoprocessamento; XVII - Geotecnia; XVIII - Gerência de Produção; XIX - Gestão Ambiental; XX - Gestão Econômica; XXI - Gestão de Tecnologia; XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico; XXIII - Instrumentação; XXIV - Máquinas de Fluxo; XXV - Matemática Discreta; XXVI - Materiais de Construção Civil; XXVII - Materiais de Construção Mecânica; XXVIII - Materiais Elétricos; XXIX - Mecânica Aplicada; XXX - Métodos Numéricos; XXXI - Microbiologia; XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios; XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; XXXIV - Operações Unitárias; XXXV - Organização de Computadores; XXXVI - Paradigmas de Programação; XXXVII - Pesquisa Operacional; XXXVIII - Processos de Fabricação; XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos; XL - Qualidade; XLI - Química Analítica; XLII - Química Orgânica; XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos; XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas; XLV - Sistemas de Informação; XLVI - Sistemas Mecânicos; XLVII - Sistemas Operacionais; XLVIII - Sistemas Térmicos; XLIX - Tecnologia Mecânica; L - Telecomunicações; LI - Termodinâmica Aplicada; LII - Topografia e Geodésia; LIII - Transporte e Logística.”

(Os destaques foram inovados.)

A etapa profissionalizante específica não reduz o distanciamento curricular dos cursos de Engenharia das atividades de Arquitetura e Urbanismo, conforme se conclui do § 4º desse mesmo art. 6º, *verbis*:

“§ 4º **O núcleo de conteúdos específicos se constitui em extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades**. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. **Constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.**”

(Os destaques foram acrescentados.)

São incorretas, portanto, as informações que vêm sendo divulgadas por alguns dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de que os Engenheiros Civis teriam competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades próprias dos Arquitetos e Urbanistas.

A Parte 2 destas Notas Explicativas, apenas para exemplificar, apresenta matrizes curriculares de cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis em diferentes Instituições de Ensino Superior, o que evidencia as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais.



## FINALIDADE DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.378

A Lei nº 12.378/10 previu a possibilidade de o CAU/BR com outros conselhos profissionais editarem resoluções conjuntas para solucionar conflitos decorrentes de divergências relacionadas aos campos de atuação de Arquitetos e Urbanistas e de profissões vinculadas a esses outros conselhos profissionais.

Os pressupostos das eventuais divergências residiriam, primeiramente, na possibilidade de ato normativo do CAU/BR contradizer norma de outro conselho profissional, e, em segundo lugar, no compartilhamento legítimo de atividades comuns a duas ou mais profissões.

No primeiro caso observa-se que a Resolução CAU/BR nº 51/2013 não conflita com normas de outros conselhos profissionais, daí não se contrapor também com normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Isto porque, as normas do CONFEA, até a edição da Resolução nº 51/2013, nenhuma norma do CONFEA atribuía aos engenheiros civis competência para a elaboração do projeto arquitetônico e de outras atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, sendo de se ressalvar tão somente casos antecedentes à Resolução CONFEA nº 218, de 1973, e ainda assim, respeitados os próprios limites nela estabelecidos.<sup>2</sup> Posteriormente à edição da Resolução nº 51/2013 normas casuísticas foram editadas com o propósito de abrirem a divergência com as normas editadas pelo CAU/BR, mas sem o necessário respaldo legal.

No segundo caso é necessário destacar que a previsão de resolução conjunta a que se reporta a Lei nº 12.378/10 se refere às atividades de competência comum entre duas ou mais profissões e que a Lei chama de “atividades compartilhadas”. É uma questão lógica: não se compartilham atividades privativas, pois se assim fosse nem privativas seriam.

**A diversidade de atribuições entre esses profissionais já estava pacificada no âmbito dos então Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA/CREA) ao tempo em que Arquitetos e Urbanistas compartilhavam com Engenheiros e Agrônomos o mesmo conselho profissional.**

Tanto é assim que o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editou a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispunha “...sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”

O Anexo da Resolução CONFEA nº 1.010/2005 dispunha, de forma absolutamente diversa, sobre as áreas de atuação de arquitetos e urbanistas e de engenheiros civil. Vale conferir:

---

<sup>2</sup> Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução; II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo. Parágrafo único. Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

**RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1010/2005:****Arquitetos e Urbanistas:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
2.1.1.1	Arquitetura	(omissis)	<b>Concepção de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais. <b>Execução de Projetos de Arquitetura</b> , traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais.

**Engenheiros Civis:**

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil	(omissis)	Planialtimetria; Topografia; Batimetria; Georreferenciamento; Infraestrutura Territorial; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil; Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil; Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil; Tecnologia da Construção Civil; Industrialização da Construção Civil; Edificações; Impermeabilização; Isotermia; Terraplenagem; Compactação; Pavimentação; Estradas; Rodovias; Pistas; Pátios; Terminais Aeroportuários; Heliportos; Tecnologia dos Materiais de Construção Civil; Resistência dos Materiais de Construção Civil; Patologia das Construções; Recuperação das Construções; Equipamentos, Dispositivos e Componentes Hidro-sanitários de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Hidro-sanitárias, de Gás, de Prevenção e Combate a Incêndio; Instalações Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Engenheiros Civis que reclamam resolução conjunta para regular o compartilhamento de atividades próprias da Arquitetura e





Urbanismo. Evidente a impossibilidade de as atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas serem compartilhadas com outras profissões.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 2 – ASPECTOS RELATIVOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA

A seguir, apresentamos algumas matrizes curriculares dos cursos de formação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, em diferentes Instituições de Ensino Superior que evidenciam as diferenciações das formações acadêmicas desses profissionais. Vejamos.

#### IES: Universidade de Brasília (UnB)

##### **CURSO: Arquitetura e Urbanismo**

**Matriz Curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo – diurno - UnB<sup>3</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1: PROJETO ARQUITETONICO 1; DESENHO E PLÁSTICA 1; GEOMETRIA CONSTRUTIVA; INTRO ARQUITETURA E URBANISMO; INTROD TECNOL ARQUIT URBANISMO; DESENHO ARQUITETONICO.**

- **Período 2: TOPOGRAFIA; PROJETO ARQ LINGUA E EXPRESSÃO; HIST ARQUITETURA E DA ARTE 1; EST AMBIENTAIS-BIOCLIMATISMO; SISTEMAS ESTRUT NA ARQUITETURA; MODEL TRID DIGITAL EM ARQUITETO.**

- **Período 3: HIST ARQUITETURA E DA ARTE 2; DESENHO E PLASTICA 2; MODEL DA INF DA CONSTRUÇÃO-BIM; PROJ ARQUITETURA – HABITAÇÃO; CONFORTO TERMICO AMBIENTAL; SIST ESTRUT EM CONCRETO ARMADO.**

- **Período 4: ARQ E URB DA SOCIED INDUSTRIAL; PROJ DE ARQ DE GRANDES VAOS; CONFORTO AMBIENTAL LUMINOSO; CONFORTO SONORO; SISTEMAS ESTRUTURAIIS EM AÇO.**

- **Período 5: ARQ E URB BRASIL COL E IMPERIO; PROJ ARQUIT DE EDIF EM ALTURA; INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS 1; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-TEORIA; MAT DE CONSTRUÇÃO –EXPERIMENT; SIST ESTRUT EM MADEIRA.**

- **Período 6: ARQ E URB BRASIL CONTEMPORANEO; PROJ DE ARQ DE FUNC COMPLEXAS; PROJETO PAISAGÍSTICO 1; INFRA-ESTRUTURA URBANA; TECNICAS DE CONSTRUCAO.**

- **Período 7: ARQ URB DA ATUALIDADE; ESTÉTICA E HISTÓRIA DA ARTE; PLANEJAMENTO URBANO; PROJETO DE URBANISMO 1.**

- **Período 8: PROJETO DE URBANISMO 2; PROJ ARQ/URB- TÉCN RETROSP.**

- **Período 9: ENSAIO TEOR HIST ARQ E URB; INTRO TRAB FINAL GRADUAÇÃO; PRATICA PROFISSIONAL.**

- **Período 10: TRAB FINAL GRAD ARQUIT E URBAN.**

<sup>3</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=5126>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.

**CURSO: Engenharia Civil**

**Matriz Curricular do curso de Engenharia Civil - UnB <sup>4</sup>, disciplinas organizadas por período:**

- **Período 1:** CALCULO 1; FISICA 1; FISICA 1 EXPERIMENTAL; QUIMICA GERAL TEORICA; QUI GERAL; GEOLOGIA BÁSICA; INTRODUCAO A ENGENHARIA CIVIL.
- **Período 2:** CALCULO 2; FISICA 2; FISICA 2 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A ALGEBRA LINEAR; PROBABILIDADE E ESTATISTICA; TOPOGRAFIA.
- **Período 3:** CALCULO 3; FISICA 3; FISICA 3 EXPERIMENTAL; INTRODUCAO A CIEN COMPUTACAO; DESENHO TECNICO; INTRODUÇÃO A ECONOMIA.
- **Período 4:** **REPRES GRAF PARA ENG CIVIL**; MECANICA DOS SOLIDOS 1; LABORATÓRIO DE GEOTECNIA 1; GEOTECNIA 1; CALCULO NUMERICO; ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL; CIENCIAS DO AMBIENTE.
- **Período 5:** MECANICA DOS SOLIDOS 2; FENOMENOS DE TRANSPORTE; MAT CONSTRUCAO CIVIL 1-TEORIA; MAT CONST CIVIL 1-EXPERIMENTAL; ISOSTATICA; INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA; NOÇÕES DE DIREITO.
- **Período 6:** MECANICA DOS SOLIDOS 3; GEOTECNIA 2; HIDRAULICA EXPERIMENTAL; HIDRAULICA – TEORIA; PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES; TEORIA DAS ESTRUTURAS 1; HIDROLOGIA APLICADA.
- **Período 7:** GEOTECNIA – 3; MECANICA DOS SOLOS 2; PROJETO DE ESTRADAS; TECNOLOGIA DAS CONSTRUÇOES 1; ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 1; SIS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO.
- **Período 8:** ELETRICIDADE BÁSICA; LAB DE ELETRICIDADE BÁSICA; PLAN E CONTROLE DE CONSTRUÇOES; ASPECTOS GEOT DE FUNDAÇÕES; ESTR METALICAS E DE MADEIRA; SANEAMENTO AMBIENTAL.
- **Período 9:** ESTR DE CONCRETO ARMADO 2; PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 1; HIGIENE E SEGURANÇA TRABALHO; TECNOL CONS CIV INST PRED ELET; SISTEMAS HIDRAULICOS PREDIAIS.
- **Período 10:** PROJETO FINAL EM ENG CIVIL 2.

Como se vê, Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis têm formações bastante distintas.

<sup>4</sup> Matriz curricular extraída do sítio: <https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/fluxo.aspx?cod=6220>. Consulta feita às 08:00 hs de 02/03/2015.



## NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A ESPECIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETOS E URBANISTAS

### PARTE 3 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A boa aplicação dos recursos públicos exige dos agentes públicos a contratação de profissionais capacitados para o correto atendimento das necessidades da população.

A contratação dos profissionais com formação compatível para o atendimento das necessidades da população é a primeira garantia de obtenção de obras e serviços de qualidade adequada, o que significará a melhor aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

As informações contidas nestas Notas Explicativas poderão ser comprovadas pela consulta dos textos integrais das normas e atos aqui citados.

Nesse sentido, os sítios eletrônicos na Internet do CAU/BR e dos CAU/UF estão disponibilizando os textos integrais das normas e atos citados e de outros de interesse e relacionados à matéria, podendo ser acessados por *links* específicos no seguinte endereço eletrônico: [www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br](http://www.arquitetos-urbanistas.atribuicoes.br).

Também poderão ser consultados os seguintes atos:

- i) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;
- ii) Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;
- iii) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, aprovadas pela Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
- iv) Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Engenharia, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES).

Estas Notas Explicativas não têm a pretensão de estabelecer indevida competição entre Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis.

O seu objetivo é contribuir para que a Administração Pública possa contratar os profissionais adequados e capacitados segundo a sua formação e, no exercício da fiscalização, sobretudo de posturas urbanas, exigir que cada profissional desempenhe atividades de acordo com suas atribuições técnicas e legais.

Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis são, certamente, indispensáveis para o atendimento de inúmeras demandas de serviços públicos. Todavia, as competências e habilidades de cada um são distintas e precisam ser consideradas correta e legalmente na contratação de obras e serviços públicos, no exame de projetos e atos submetidos ao controle e fiscalização da Administração Pública.

Neste contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) alertam as



autoridades públicas para a necessidade e importância da observância dos aspectos legais e regulamentares relacionados à formação e atribuições profissionais, e, por conseguinte, às competências e habilidades, quando da contratação de Arquitetos e Urbanistas e de Engenheiros Civis, e para a submissão de projetos e trabalhos técnicos ao exame da Administração, atendendo-se, em cada caso, às habilitações de cada profissional, salvaguardando a segurança, o conforto e o direito da sociedade brasileira.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL  
(CAU/BR)

CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO  
(CAU/UF)